



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

**AMILTON
FILHO**
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 108 DE 13 DE MARÇO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 03/03/2019

Secretário

Dispõe sobre a inclusão de dados na carteira de identidade emitida pelo Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O órgão estadual responsável pela emissão da cédula de Identidade fica obrigado a incluir, desde que o interessado a solicite e apresente o respectivo documento comprobatório, o tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.

Art. 2º Qualquer cidadão poderá requerer à autoridade pública expedidora o registro, no respectivo documento pessoal de identificação, do número e, se for o caso, da data de validade dos seguintes documentos:

- I – Carteira Nacional de Habilitação;
- II – Título de Eleitor;
- III – Cartão de identidade do Contribuinte do Imposto de Renda;
- IV – Identidade Funcional ou Carteira Profissional;
- V – Certificado Militar;
- VI – De forma resumida, a comarca, o cartório, o livro, a folha e o número do registro de nascimento;
- VII – NIS/PIS/PASEP;
- VIII – CTPS.

Art. 3º O órgão de que trata o art. 1º deve manter, em local visível e de fácil acesso ao público, cópia da presente Lei.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem à Secretaria de Segurança Pública.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**AMILTON
FILHO**
DEPUTADO ESTADUAL

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

**AMILTON
FILHO**
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, inciso XII, prevê a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente, sobre, proteção e defesa da saúde.

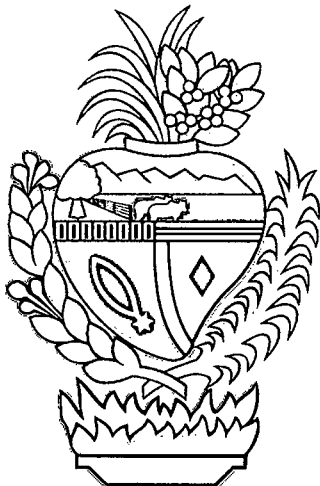
Documentos são marcas que individualizam seu titular e representam sua expressão em todas as atividades cotidianas da sociedade. Sendo assim, a nossa Constituição traz em seu bojo comandos destinados a garantir a cidadania e evitar a marginalização das pessoas (artigos 1º, II e 3º, III).

Compete ao Estado desburocratizar o acesso à cidadania, promovendo alternativas que minimizem as dificuldades para alcançá-la e fornecer os instrumentos necessários para a execução dos preceitos legais. Um dos modos de se fazer isso é por concentrar os dados dos vários documentos em um só.

O presente projeto visa democratizar o acesso aos direitos que envolvam dados pessoais e profissionais de modo integrado e dinâmico.

Nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

AMILTON FILHO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019001185

Autuação: 19/03/2019

Projeto : 108 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. AMILTON FILHO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE DADOS NA CARTEIRA DE IDENTIDADE EMITIDA PELO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI Nº 308 DE 33 DE MARÇO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
REDACÇÃO
EM 03 DE MARÇO DE 2019
Amilton Filho
1º Secretário

Dispõe sobre a inclusão de dados na carteira de identidade emitida pelo Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O órgão estadual responsável pela emissão da cédula de Identidade fica obrigado a incluir, desde que o interessado a solicite e apresente o respectivo documento comprobatório, o tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.

Art. 2º Qualquer cidadão poderá requerer à autoridade pública expedidora o registro, no respectivo documento pessoal de identificação, do número e, se for o caso, da data de validade dos seguintes documentos:

- I – Carteira Nacional de Habilitação;
- II – Título de Eleitor;
- III – Cartão de identidade do Contribuinte do Imposto de Renda;
- IV – Identidade Funcional ou Carteira Profissional;
- V – Certificado Militar;
- VI – De forma resumida, a comarca, o cartório, o livro, a folha e o número do registro de nascimento;
- VII – NIS/PIS/PASEP;
- VIII – CTPS.

Art. 3º O órgão de que trata o art. 1º deve manter, em local visível e de fácil acesso ao público, cópia da presente Lei.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem à Secretaria de Segurança Pública.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**AMILTON
FILHO**
DEPUTADO ESTADUAL

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**AMILTON
FILHO**
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, inciso XII, prevê a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente, sobre, proteção e defesa da saúde.

Documentos são marcas que individualizam seu titular e representam sua expressão em todas as atividades cotidianas da sociedade. Sendo assim, a nossa Constituição traz em seu bojo comandos destinados a garantir a cidadania e evitar a marginalização das pessoas (artigos 1º, II e 3º, III).

Compete ao Estado desburocratizar o acesso à cidadania, promovendo alternativas que minimizem as dificuldades para alcançá-la e fornecer os instrumentos necessários para a execução dos preceitos legais. Um dos modos de se fazer isso é por concentrar os dados dos vários documentos em um só.

O presente projeto visa democratizar o acesso aos direitos que envolvam dados pessoais e profissionais de modo integrado e dinâmico.

Nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

AMILTON FILHO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

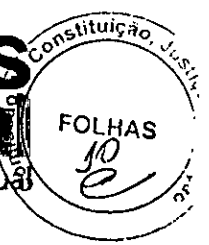
Ao Sr. Dep.(s) Haroldo Cabral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26/03 /2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º: 2019001185

INTERESSADO: Dep. Amilton Filho

ASSUNTO: Dispõe sobre a inclusão de dados na carteira de identidade emitida pelo Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei nº 108, de 13 de março de 2019, de autoria do Ilustre Deputado Amilton Filho, que dispõe sobre a inclusão de dados na carteira de identidade emitida pelo Estado de Goiás e dá outras providências.

Segundo consta na proposição, fica o órgão responsável pela emissão da cédula de identidade obrigado a incluir, desde que o interessado solicite e apresente o documento comprobatório, o tipo sanguíneo, a disposição em doar órgão em caso de morte ou condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.

Reza ainda que o cidadão poderá requerer à autoridade expedidora o registro das informações acima nos seguintes documentos: CNH, Título de Eleitor, Cartão de Identidade do Contribuinte do Imposto de Renda, Identidade Funcional ou Carteira Profissional, Certificado Militar, Registro de nascimento, NIS/PIS/PASP, CTPS.

Dispõe também que o órgão responsável por emissão da Carteira de Identidade deverá manter a lei em lugar visível de fácil acesso





ao público. Atribui que a Secretaria de Segurança Pública fiscalizará o cumprimento desta lei e aplicará as penalidades cabíveis.

A justificativa menciona que o presente projeto visa desburocratizar o acesso à cidadania, promovendo alternativas que minimizem as dificuldades para alcançá-las, sendo um dos modos de se executar isso a concentração de vários dados em um documento só.

Ressalta que se promoverá com a implementação deste projeto irá democratizar o acesso aos direitos que envolvam dados pessoais e profissionais de modo integrado e dinâmico.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Como ponto inicial da discussão, observa-se que compete à União e aos Estados-membros legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Acredita-se que, nos termos das regras de competência acima mencionada, instituir medidas proteção e defesa da saúde, aqui compreendidos em seu sentido mais amplo. Porém, ainda que assim não fosse, não se insere no rol exaustivo de competências legislativas da União nem dos Municípios, o que atrairia, em última análise, a competência estadual prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CRFB) e no art. 10, caput, da Constituição Estadual (CE/GO):

CRFB

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



(...).

CE/GO

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...).

Superada a questão da competência, adiante-se que o texto constitucional, tanto federal como estadual, preveem que os entes federados devem assegurar a proteção e defesa da saúde, tendo em vista a importância do tema para o Estado de Goiás.

Por tais razões, conclui-se pela constitucionalidade da propositura analisada, razão pela qual se opina por sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em *25* de *Março* de 2019.



KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL – PDT

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

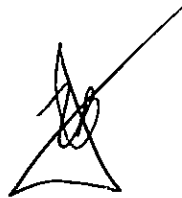
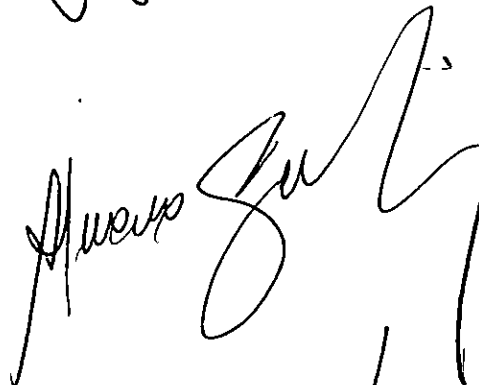
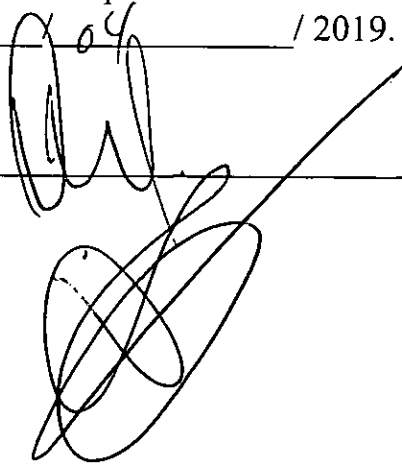
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 2185/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11/04 / 2019.

Presidente: _____





DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 07 DE agosto DE 2019.


1º SECRETÁRIO



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Dr. Antonio

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 13/08/2019

Deputado Estadual Gustavo Sebba - PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N.º : 2019001185
INTERESSADO : DEPUTADO AMILTON FILHO
ASSUNTO : Dispõe sobre a inclusão de dados na carteira de identidade emitida pelo Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei** de autoria do ilustre Deputado Amilton Filho, que dispõe sobre a inclusão de dados na carteira de identidade emitida pelo Estado de Goiás e dá outras providências.

A propositura, em síntese, prevê que: a) o órgão estadual responsável pela emissão da cédula de Identidade fica obrigado a incluir, desde que o interessado a solicite e apresente o respectivo documento comprobatório, o tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular (art. 1º); b) qualquer cidadão poderá requerer à autoridade pública expedidora o registro, no respectivo documento pessoal de identificação, do número e, se for o caso, da data de validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Título de Eleitor (TE) e outros documentos (art. 2º); c) órgão estadual responsável pela emissão da cédula de Identidade deve manter, em local visível e de fácil acesso ao público, cópia da presente Lei (art. 3º); d) a fiscalização do cumprimento das disposições previstas neste projeto de lei e a aplicação das penalidades cabíveis competem à Secretaria de Estado da Segurança Pública (art. 4º); e) cláusula de vigência imediata (art. 5º).

Segundo consta da **justificativa**:

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, inciso XII, prevê a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente, sobre, proteção e defesa da saúde.

Documentos são marcas que individualizam seu titular e representam sua expressão em todas as atividades cotidianas da sociedade. Sendo assim, a nossa Constituição traz em seu bojo comandos destinados a garantir a cidadania e evitar a marginalização das pessoas (artigos 1º, II e 3º, III).

Compete ao Estado desburocratizar o acesso à cidadania, promovendo alternativas que minimizem as dificuldades para alcançá-la e fornecer os instrumentos necessários para a execução dos



preceitos legais. Um dos modos de se fazer isso é por concentrar os dados dos vários documentos em um só.

O presente projeto visa democratizar o acesso aos direitos que envolvam dados pessoais e profissionais de modo integrado e dinâmico.

[...].

Na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)**, aprovou-se relatório da lavra do Deputado Karlos Cabral favorável à matéria, que passou a constituir o parecer daquela Comissão.

Após, os autos foram remetidos a esta **Comissão Temática** para análise e parecer quanto ao mérito da proposta legislativa.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O projeto de lei em exame pretende, em síntese, **permitir a inclusão de determinados dados na cédula de identificação civil – popularmente apelidada de carteira de identidade**” – a pedido do interessado, com vistas a simplificar e desburocratizar a vida do cidadão e, ainda, contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.

Não obstante seja competência privativa da União legislar sobre registros públicos, nos termos do art. 22, XXV, da Constituição Federal (CRFB), **a proteção e a defesa da saúde constituem matéria de legislação concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal (CRFB, art. 24, XII)**. No exercício dessa competência concorrente, a União editou normas gerais sobre o assunto por meio da Lei federal nº 9.049/1995, nos seguintes termos:

Art. 1º Qualquer cidadão poderá requerer à autoridade pública expedidora o registro, no respectivo documento pessoal de identificação, do número e, se for o caso, da data de validade dos seguintes documentos:

1. Carteira Nacional de Habilitação;
2. Título de Eleitor;
3. Cartão de Identidade do Contribuinte do Imposto de Renda;
4. Identidade Funcional ou Carteira Profissional;
5. Certificado Militar.

Art. 2º Poderão, também, ser incluídas na Cédula de Identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre o tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.

Art. 3º Dispor-se-á, na regulamentação desta lei, sobre o modelo de Cédula de Identidade a ser adotado, bem como sobre os dísticos admissíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Nesse ínterim, percebe-se nitidamente que a maior parte das disposições desta propositura já se encontram contempladas pela legislação federal que rege a matéria, acima transcrita na íntegra, tais como as previsões dos arts. 1º e dos incisos I a V do art. 2º deste projeto de lei, correspondentes ao art. 2º e aos itens ns. 1 a 5 do art. 1º da Lei federal nº 9.049/1995. Em relação a esses pontos, entende-se que a lei federal de regência já possui força normativa própria para assegurar o direito nela previsto, sem depender de legislação estadual que o ratifique.

Não obstante, verifica-se que **2 (duas) leis estaduais foram além e previram, também, a possibilidade de inclusão do fator RH** no documento de identificação civil, a pedido do interessado, a saber, a Lei nº 14.851/2009 do Estado de Santa Catarina e a Lei nº 12.282/2006 do Estado de São Paulo.

Referidas leis estaduais foram questionadas no Supremo Tribunal Federal (STF) em razão de aparente inconstitucionalidade formal orgânica, por se tratar de competência privativa da União legislar sobre registros públicos (CRFB, art. 22, XXV). Entretanto, o STF julgou improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) ajuizadas, de modo a reconhecer a constitucionalidade de leis estaduais catarinense e paulista sobre o tema, por entender que, diante de autorização da lei federal, a lei estadual foi fiel ao exercício da atividade de conformação legislativa assegurada às ordens jurídicas parciais, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.851/2009 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ÓRGÃO ESTADUAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE. OBRIGAÇÃO DE REGISTRAR TIPO SANGUÍNEO E FATOR RH QUANDO SOLICITADO PELO INTERESSADO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E REGISTROS PÚBLICOS. ART. 22, I e XXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 2º da Lei Federal nº 9.049/1995 autoriza aos órgãos estaduais responsáveis pela emissão da Carteira de Identidade registrarem o tipo sanguíneo e o fator Rh, quando solicitados pelos interessados.

2. A disciplina da atuação administrativa do órgão estadual responsável pela emissão da Carteira de Identidade veiculada na Lei nº 14.851/2009 do Estado de Santa Catarina observa fielmente a conformação legislativa do documento pessoal de identificação – cédula de identidade – delineada pela União, inócurrenente usurpação da sua competência privativa para legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV, da Constituição da República).

3. Nada dispondo a Lei nº 14.851/2009 do Estado de Santa Catarina sobre direitos ou deveres de particulares, tampouco há falar em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da Constituição da República).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.¹

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 12.282/2006 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ÓRGÃO ESTADUAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE. OBRIGAÇÃO DE REGISTRAR TIPO SANGUÍNEO E FATOR RH QUANDO SOLICITADO PELO INTERESSADO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E REGISTROS PÚBLICOS. ART. 22, I e XXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 2º da Lei Federal nº 9.049/1995 autoriza aos órgãos estaduais responsáveis pela emissão da Carteira de Identidade registrarem o tipo sanguíneo e o fator Rh, quando solicitados pelos interessados.

2. A disciplina da atuação administrativa do órgão estadual responsável pela emissão da Carteira de Identidade veiculada na Lei nº 12.282/2006 do Estado de São Paulo observa fielmente a conformação legislativa do documento pessoal de identificação – cédula de identidade – delineada pela União, inócurrenente usurpação da sua competência privativa para legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV, da Constituição da República).

3. Nada dispondo a Lei nº 12.282/2006 do Estado de São Paulo sobre direitos ou deveres de particulares, tampouco há falar em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da Constituição da República). Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.007/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 13/08/2014, grifou-se)²

Tendo em vista esses importantes precedentes judiciais e no intuito de aperfeiçoar a proposta legislativa em exame, oferta-se o seguinte **substitutivo**:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 108, DE 13 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a inclusão de dados na carteira de identidade emitida pelo

¹ STF, Tribunal Pleno, ADI 4.343/SC, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 13/08/2014.

² STF, Tribunal Pleno, ADI 4.007/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 13/08/2014.

Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto na legislação federal, qualquer cidadão poderá requerer à autoridade pública expedidora o registro, no respectivo documento pessoal de identificação:

I – do fator RH;

II – da comarca, do cartório, do livro, da folha e do número do registro de nascimento, de forma resumida;

III – do número e, se for o caso, da data de validade dos seguintes documentos:

a) Número de Identificação Social – NIS;

b) Programa de Integração Social – PIS;

c) Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;

d) Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Art. 2º. O órgão responsável pela expedição do documento pessoal de identificação deve afixar, em local visível e de fácil acesso ao público, cópia da presente Lei e da Lei federal nº 9.049/1995."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Ante o exposto, desde que adotado o **substitutivo** ora apresentado, somos pela **aprovação, no mérito, da propositura em exame.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de setembro de 2019.

DEPUTADO Dr. Antonio

Relator



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo nº. 2019 0011 85

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 03 / 09 / 2019


Deputado Estadual Gustavo Sebba - PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social